

antes, attenta a responsabilidade que per-
tence ao rio João Pereira por ser auctor
de fôrimentos de que resultou a morte do
infeliz Manuel Louquim e meu parecer
e assim conforme com a opiniao do Pro-
curador Regio, que o julgado condemnato-
rio deve ser integralmente dado á exe-
cucão. Deus E. a V.^a Magestade. = Sequeira Pinto

1846 N.º 854. Prequerimento de Jose Do-
mingos Ferreira Farenha pe-
dindo perdão.

18
Justicia Senhor. = Por sentença condemnatoria,
que fez transito em julgado fôr ao rio Jose
Domingos Ferreira Farenha imposta a
pena de um anno de prisão maior cellu-
lar, e na alternativa de 3 annos de degredo
por crime de tentativa de homicidio. A re-
gularidade do processo, e legal penalidade
deve addicionar-se e haver promovido par-
te directamente offendida, o que ponderada
a importancia da responsabilidade consulto
pelo não interferencia do poder moderador.
Deus E. a V.^a Magestade. = Sequeira Pinto.

1846 N.º 929. Promocão a Juiz de 2.^a classe do Con-
celheiro Antonio Cardoso Abelino

8
Justicia Determina o art.º 5.º do decreto de 12 de
novembro de 1869 que o vogal da conferen-
cia dos Juizes da Coroa e Farenha que des-
cordar da opiniao da maioria exponha e
fundamente em separado o seu voto; o-



obedecendo a este preceito e respeitandolo a mui-
 ta consideração que fôrto ao auctorizado pa-
 recer dos magistrados consultores passo a ex-
 pôr as razões, que levam o meu espirito a
 não interromper a jurisprudencia, e prati-
 ca até hoje seguida, quando se tractar
 da promoção do magistrado Antonio Car-
 doro Avelino actual Ministro e Secretario
 d'Estado dos Negocios de Obras Publicas
 a juir de 1.^a instancia na segunda classe.
 Os magistrados judiciao em desempenho
 de commissões do Ministerio Publico na
 Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, e
 nas Procuradorias Regias, quando pro-
 movidos de classe na 1.^a instancia, ou d'
 esta a segunda, desde que tomam posse
 dos novos lugares, pessoalmente ou por
 procurador são considerados exonera-
 dos das anteriores commissões, que desempenhavam,
 e só n'estas tem novo ingresso por meio de
 um decreto, cuja consequencia é ser declara-
 do vago o lugar na magistratura judici-
 al, e preenchido por quem a este tem di-
 reito. Não assenta esta pratica em nenhuma
 acto arbitrario, ou menos justificado, mas
 nasce naturalmente do facto da posse, que
 fixa e determina a jurisdicção do magistra-
 do, n'ella investido, membro de um poder
 independente, qual é o judiciario, e com pos-
 se do lugar, para que foi nomeado não
 pode d'elle exonerar-se sem que um acto
 do poder executivo assim o tenha resobrido.
 Pode o mesmo magistrado não entrar em
 exercicio de funcções, mas o exercicio não um

seu jurisdicção, nem da competência, ape-
nas serve para justificar nas repartições
publicas o abono do vencimento, assim
o deprehendo da leitura dos diversos
diplomas officiaes emanados do Mi-
nistério da Justiça em muitos dos quaes
se faz distincção entre posse e exercício, e
conhecida é a seguinte doutrina, que se
le na portaria de 17 de dezembro de 1845.
"por quanto é bem sabido, que a posse
ainda que pessoal não basta em regor
para auctorizar o vencimento, ura vez,
que não seja seguido de exercício." Este di-
ploma official foi publicado para por ter-
mos as continuadas duvidas, que se fariam
originar das poses serem tomadas por
procuradores, ou pessoalmente, duvidas,
que hoje desapareceram pelo mesmo valor
juridico, que é dado á posse, ou pessoal, ou
por procurador, qualques d'estas confe-
re igualmente direitos e obrigações ao im-
posto. Se na presente hypothese houver
de ser discutida a posse para base de anti-
quidade teria de referir-se ainda ao decre-
to de 16 de maio e aos mais diplomas pu-
blicados ate 21 de julho de 1855, outra pe-
ren é a pergunta formulada pela secre-
taria da Justiça originada pela posição
especial do magistrado promovendo, que
é ministro da Corôa, e assim no exerci-
cio de funcções do poder executivo. Depois
da classificação das comarcas decretada em
1855 ainda não houve promoção na ma-
gistratura a magistrado judicial de primeira

ra instancia que houvesse sido nomeado Minis-
 tro, é o magistrado, a quem esta consulta
 se refere, o primeiro, e que já de há muito
 tempo tem sido proposto pelo Supremo Tri-
 bunal de Justiça mas não promovido. O fa-
 cto que acaba de expôr é bem expressivo, por
 que significa por parte do governo que en-
 contrava dificuldades em manter no mes-
 mo cavalleiro a dupla jurisdicção de Minis-
 tro e juiz de direito, outro não podia ser o
 motivo de não promoção, pois que os prece-
 dentes honrosos, que o promovendo deitou
 na magistratura, lhe dão todo o direito a
 não ser preterido. É natural, que o argu-
 mentação para quem requir opinião differen-
 te da que já expendi tenha referencia á
 função especial de ministro, que não pode
 ser impedido do exercicio das funções do e-
 xecutivo, nem ser privado do accesso na
 magistratura judicial a que pertence, mas
 em relação ao magistrado promovendo não
 tem lugar nenhuma d'estas considerações;
 promovido e impellido em comarca de se-
 gundo classe cessa por incompatibilidade
 de jurisdicção o exercicio do poder executivo,
 não há violencia, um despacho de promoção
 collocou o promovido em uma função que
 se não ajusta com a de ministro da Corôa;
 tomemos por exemplo que a promoção do
 actual ministro das Obras Publicas é para
 a comarca Val-Parros, desde que tomar por
 se receber a jurisdicção de magistrado judi-
 cial, e não poderá reter ao mesmo tempo com
 a de ministro de obras publicas; mas logo que

um acto official para cessar a jurisdicção
conferida pela posse aberto está o campo
para ser de novo chamado pelo Poder mo-
derador aos conselhos da Coroa; e d'este mo-
do garantida a promoção na classe judici-
aria, pode sem obstáculo constitucional ser
nomeado o promovido para o alto cargo
de Ministro d'Estado, nem se deve consi-
derar violação de direitos adquiridos, ou
impedimento do exercicio de um dos pode-
res d'Estado a posição especialissima do
magistrado de que se tracta, porque não
existe facto algum, que constitua coacção pa-
ra o promovendo. A distincção entre o exer-
cicio das funções de membro do gabinete, e
das inherentes a comissões do Ministerio pu-
blico não procede porque se não encontra
em lei alguma disposição especial (o que seria
indispensavel) para fazer manter no mesmo
individuo e ao mesmo tempo duas jurisdicções
de natureza differente. Mas leis porque se
regem as organizações judiciaes, e que ao pre-
sente vigoram em Portugal, e paises estrangei-
ros não se encontra doutrina, que contrarie
o que deino expôto, ou por ser tanto omisso, ou
porque os legisladores considerando que não
podia ser objeto de duvida, guardaram com-
pleto silencio a este respeito. Não podemos
tambem ir procurar os precedentes deolos
em outros Ministerios como os de guerra e
marinha pelos quaes os Ministros d'Esta-
do tem sido promovidos a postos superio-
res, pois que disposições especiaes assim o au-
torizaram e foram publicadas em 28 de julho,

Lima

e 19 de julho de 1840. Importante e o reordenar os inconvenientes, que para a administração da justiça podem advir querendo reservar a competência de julgar para quem a tem já do poder executivo, porisso que os tribunaes superiores quando em 2.^a instancia, ou em grau de revista conhecem do julgado resolvem primeiro se o julgador for ou não competente, e quando a incompetencia for tão certa, como me parece ser a da reunião do poder judicial com o executivo, serão os processos annullados, o que é de grave prejuizo para os litigantes. É consequencia do que acabo de expôr que é incompativel o lugar de juiz de direito com as funcções de ministro, e pelas razões, que deixo ponderadas é meu parecer que o actual ministro das obras publicas quando promovido a juiz de segunda classe cessa de exercer as funcções de ministro do Estado e deixa igualmente vago o lugar de ajudante do Procurador Geral da Corôa. De us Guarde etc. = Sequeira Pinto.

1846
Novembro

N.^o 945

Pagamento de Joaquim Serafim Maranhão, pedindo perdão.

8
Justiça

J.

Senhor. = Mantenho a opinião que expus na consulta de 10 d'abril de 1845, e na qual assim dizia: "O meu parecer diverge da opinião do Conselheiro Procurador Regio da Pelôa do Porto, entendendo que o n.^o Joaquim Serafim deve cumprir a sentença que passou em julgado em 4 de dezembro de 1844. As cir-